



RECIBIDO

05/07/23



OFÍCIO Nº 05.07.001/2023 – SMS

Quixeramobim/CE, 05 de Julho de 2023.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1306160123-PERP;

IMPUGNANTE: CRIARTE IND. E COM. DE ESQUADRIAS LTDA.

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número **1306160123-PERP**, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE”**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **CRIARTE IND. E COM. DE ESQUADRIAS LTDA.**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

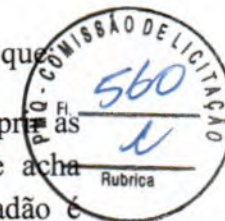
Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Ao analisar o edital em epígrafe, observou-se que há necessidade em readequar o preço do item 22 - 21773 - *FLANELÓGRAFO, QUADRO DE AVISO, PAINEL EM MDP REVESTIMENTO NA FACE FRONTAL EM FELTRO VERDE, BORDOS DO PAINEL ENCABEÇADOS COM PERFIL DE ALUMÍNIO, COM CANTONEIRAS E SUPORTE PARA FIXAÇÃO. DIMENSÕES DO QUADRO, CONSIDERANDO QUE VARIA DE ACORDO COM CADA MARCA: 120 CM ALTURA X 200CM COMPRIMENTO*, tendo em vista que o valor praticado não cobre, sequer, os custos da matéria prima, pelo fato de, atualmente, ter tido o preço reajustado e, ainda, pelo valor de frete para entrega dos produtos.

II – DOS FATOS:

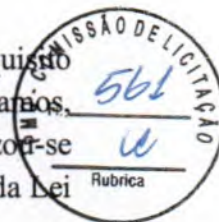
A impugnante alega que ao analisar o item 22 - 21773 - *FLANELÓGRAFO, QUADRO DE AVISO, PAINEL EM MDP REVESTIMENTO NA FACE FRONTAL EM FELTRO VERDE, BORDOS DO PAINEL ENCABEÇADOS COM PERFIL DE ALUMÍNIO, COM CANTONEIRAS E SUPORTE PARA FIXAÇÃO. DIMENSÕES DO QUADRO, CONSIDERANDO QUE VARIA DE ACORDO COM CADA MARCA: 120 CM ALTURA X 200CM COMPRIMENTO*, pode observar que os preços praticados no edital são inexequíveis, tendo em vista que a matéria prima tivera o preço ajustado.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 30 de Junho de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para



o dia 06 de Julho de 2023, às 09 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.



IV – DO MÉRITO:

Nosso posicionamento tem se fixado nas normas estabelecidas nos diplomas legais, e estes sem dúvidas serão, por regra, o forte para a conduta a ser executada nas ações e julgamentos.

Sugere, a impugnante, que que o valor praticado no item 22 - 21773 - *FLANELÓGRAFO, QUADRO DE AVISO, PAINEL EM MDP REVESTIMENTO NA FACE FRONTAL EM FELTRO VERDE, BORDOS DO PAINEL ENCABEÇADOS COM PERFIL DE ALUMÍNIO, COM CANTONEIRAS E SUPORTE PARA FIXAÇÃO. DIMENSÕES DO QUADRO, CONSIDERANDO QUE VARIA DE ACORDO COM CADA MARCA: 120 CM ALTURA X 200CM COMPRIMENTO*, acontece que utilizamos o sistema de filtragem através de banco de preços online (Disponível em: [www.http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br](http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br)), objetivando apurar valor de mercado para balizamento do processo administrativo ora pleiteado, estando, desta forma, em total conformidade de preços.

V – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Pelo exposto, considerando as análises técnicas feitas, decidimos: **NÃO DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação ora apresentado pela empresa supracitada, **NÃO ACATANDO**, portanto, o pedido constante nesta impugnação. Nesses termos, o edital **NÃO SERÁ** retificado.

ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE